



**EMENDA ADITIVA Nº 43 AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025**  
**(Mensagem nº 9.363, de 30 de abril de 2025)**

“Adiciona §§ ao artigo 41 do Projeto de Lei nº 33/2025, na forma que indica”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica adicionado §1º e 2º, renumerando os demais, ao artigo 41 do Projeto de Lei nº 33/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41.**

(...)

§1º. A criação de novos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta ficará condicionada à apresentação de justificativa que contenha, no mínimo:

- I – demonstração da necessidade de sua criação, devidamente justificada por indicadores socioeconômicos;
- II - comprovação de que as finalidades do novo órgão ou entidade não possam ser atendidas por unidades orçamentárias já existentes;
- III - estudo técnico de impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes;

§2º. O aumento da despesa decorrente da criação de novos órgãos deverá estar, obrigatoriamente, compensado por medidas de redução de outras despesas inseridas no grupo de natureza Outras Despesas Correntes, devendo o Projeto de Lei a ser encaminhado, conter demonstrativo que ateste o contingenciamento.

**Art. 2º.** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2025.**

  
**Sargento Reginauro**  
**Deputado Estadual do Ceará**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei, elegendo condicionantes para a criação de órgãos e entidades no orçamento do Estado.